



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA
CRIAÇÃO DO GARGO DE VISITADOR DOMICILIAR

Vem o Prefeito Municipal solicitar que seja realizado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para a criação do cargo de visitador domiciliar para o atendimento dos programas sociais, que passamos a elaborar:

Receita corrente Liquida Projeção 12 meses	R\$. 95.005.581,24
Despesa de Pessoal últimos 12 meses acumulado	R\$. 46.532.981,46
Comprometimento da RCL últimos 12 meses	48,97%
Despesa com o Aumento projeção	R\$. 207.480,00
Tota Despesa de Pessoal com o Aumento	R\$. 46.740.461,46
Comprometimento da RCL	49,20%

Considerando o que a legislação dispões da necessária existência de adequação orçamentaria e financeira para a geração da despesa em conformidade com os artigos que seguem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Diante da existência da adequação orçamentaria e financeiro no exercício de 2024 e seguintes no plano plurianual, opinamos pela viabilidade da geração da despesa, mas queremos lembrar que a Administração Municipal deve evitar o pagamento de valores extras em pecúnia, como a compra de férias e licenças prêmio, pois estas se tornam uma despesa adicional a folha e podem comprometer o equilíbrio das contas públicas e comprometer sobre tudo o índice da folha de pagamento

Esse é o nosso parecer

Nova Brasilândia D'Oeste em 03 de abril de 2024

LAURI PEDRO ROCKENBACH
CONTADOR CRC 3190 O RO

